

MÃES APENADAS VERSUS FILHOS PENALIZADOS: considerações acerca do aprisionamento infantil

Bianca Cavalcante Oliveira (UEMS)¹ ; Acelino Rodrigues Carvalho (UEMS)²

¹ Bianca Cavalcante Oliveira , Aluna 4ª Série Curso de Direito – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) – email: biancaoliveiraoc@gmail.com

² Acelino Rodrigues Carvalho, Professora orientador, Curso de Direito UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) email: acelino@uems.br

RESUMO: o referido trabalho tem como enfoque refletir a problemática em torno do encarceramento de mulheres que são mães e, que por consequência, são obrigadas a cumprir a pena juntamente com seu filho recém nascido. O tema é atual e relevante, uma vez que no início deste ano de 2018 a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu um habeas corpus coletivo que, admite que a prisão preventiva de mulheres grávidas, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, pode ser substituída por prisão domiciliar. Indaga-se o caráter inovatório da referida decisão, assim como os aspectos referentes a sua amplitude, tendo em conta outras modalidades de encarceramento.

PALAVRAS CHAVES: PRESAS; CRIANÇAS; DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO: A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º direitos à pessoa presa. Entre os direitos dispostos, somente um inciso regulamenta a problemática da presa que é mãe: “L - às presidiárias a condição para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Em contrapartida, o princípio da personalidade, estabelecido no art.5º, XLV, CF, dispõe que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Isto é, a pena não pode ultrapassar o condenado e atingir terceiro. O art. 227 do mesmo dispositivo propõe o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Entretanto a situação em questão traz a dúvida se, de fato, a pena da encarcerada que é mãe não está, de certa forma, atingindo o próprio filho.

1

2

METODOLOGIA: A pesquisa utilizará como método de investigação a técnica exploratória, visto que este assunto ainda é pouco conhecido e explorado. O método será o hipotético-dedutivo, que sugere uma problematização de uma lacuna no conhecimento científico mediante a dedução, seguida de uma suposta solução através da corroboração ou não das hipóteses levantadas.

DESENVOLVIMENTO: A Lei de Execução Penal (LEP), 7210, de 11 de julho de 1984 passou por alterações com a Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Diante disso, foram inseridos alguns direitos a presa mãe. Elas adquiriram o direito de amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida e de ter acompanhamento médico no pré-natal, pós-natal e ao recém nascido, por exemplo. A lei foi comemorada, é um avanço no que diz respeito à proteção do direito a maternidade das encarceradas. No entanto, o fato da criança ser penalizada junto à mãe foi deixado de lado.

O capítulo II – Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade – do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) legisla acerca dos cuidados adequados com toda criança e adolescente. É importante enfatizar que o art. 2º, caput, do ECA define que “criança é a pessoa até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.” Apesar dos avanços atribuídos pela LEP, os direitos das crianças tomam-se inexistentes quando estas passam pelo sistema prisional nos seus primeiros meses de vida.

Com isso, a Lei nº 12.402, de 4 de maio de 2011 alterou alguns artigos do Código de Processo Penal brasileiro, em especial, o Capítulo IV “da prisão domiciliar” em seu art.318³ que autorizou juízes a substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, mas ainda em casos muito específicos. Somente em 2016 o Senado Federal aprovou um projeto de lei que ficou conhecido como “Marco Legal da 1ª infância”, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

3 “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

O referido projeto atende pela Lei de nº 13.257 de janeiro de 2016, que tem por objetivo garantir o desenvolvimento integral das crianças brasileiras através de políticas públicas nos primeiros 6 (seis) anos de vida. Esta lei fez com que o art. 318⁴ do Código de Processo Penal fosse novamente reformulado, de modo que agora traz uma segurança maior acerca do direito das crianças que são submetidas a cumprir a pena junto à mãe. Mas, é importante salientar que a lei assegura o direito somente para as presas provisórias, ou seja, presas que aguardam a sentença e, também para àquelas que não praticaram crime violento.

Questiona-se o motivo pelo qual a lei não fora ampliada para os outros regimes de aprisionamento. Visto que independente do delito da mulher presa, a lei continua violando diretamente os direitos das crianças. Além do que, o sistema prisional brasileiro está longe de ser o modelo ideal para os próprios presos e presas, quiçá para crianças em seus primeiros meses de vida. Logo, faz-se necessário o amplo acesso de regime domiciliar para todas as mulheres que estão grávidas, lactantes ou são mães de pessoas com deficiência.

O drama da presa Jéssica Monteiro ganhou visibilidade nacional quando a mesma foi obrigada a passar dias com seu filho recém nascido numa carceragem policial de dois metros quadrados, dormindo na espuma, no chão, no 8º Distrito Policial, no Brás, em uma São Paulo. Jéssica foi presa em flagrante por portar 90 gramas de maconha. O fato ocorreu um mês após a alteração da Lei nº 13.257 de janeiro de 2016. A princípio o juiz negou a soltura de Jéssica, somente quando o caso ganhou repercussão e chegou ao Tribunal de Justiça de São Paulo(TJ-SP) foi expedido o alvará de soltura para cumprimento de prisão domiciliar.

4 REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.257: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Por sua vez, Adriana Ancelmo, esposa de Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro, teve acesso a lei. Em novembro de 2016, logo após a mudança, seu advogado entrou com um pedido de Habeas Corpus e o ministro Gilmar Mendes concedeu a ela o direito de cumprir prisão domiciliar. Isto porque, Adriana é mãe de dois meninos, e um deles tem 11 anos e o outro 14 anos. Apesar de condenada a 18 anos, Adriana não havia começado a cumprir pena, visto que a condenação só se confirma mediante a decisão de um tribunal de segunda instância. Portanto, passou a cumprir pena em regime domiciliar.

Com isso, um Coletivo de Advogados de Direitos Humanos impetrou o pedido do Habeas Corpus Coletivo ao STF para questionar um direito que já estava legislado desde 2016, como demonstrado. Ou seja, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 20 de fevereiro deste ano de 2018 conceder o HC 143641 coletivo para presas em regime provisório, que são gestantes, mães de filhos com até doze anos ou mães de pessoas com deficiência, ele não cumpriu nada além do que já estava fixado em lei.

Segundo o último levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) existem no sistema prisional brasileiro 317 mulheres grávidas e 215 lactantes⁵. Mas, infelizmente ainda não foi feito um parecer a respeito das mulheres que passaram do regime provisório para o domiciliar após a decisão do STF.

CONCLUSÕES: após analisar dados apresentados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ainda restam dúvidas se de fato a decisão tem sido respeitada. É importante ressaltar que a decisão do STF só reafirmou a vigência de uma lei, logo, só cumpriu o que já estava imposto no Código de Processo Penal. Far-se-á necessário uma análise quanto a decisão e, a incansável luta pelo direito das crianças que já nascem encarceradas.

AGRADECIMENTOS: Agradeço a oportunidade que a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul está proporcionando aos acadêmicos, bem como o auxílio e orientação do Professor Dr. Acelino que desde o início da minha pesquisa a respeito do encarceramento feminino me apoiou e esteve lado a lado. Sobretudo, a Deus, aos orixás e claro, minha família que é a razão de tudo e sempre me apoiou nesta jornada.

⁵ Dado retirado no site do Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw:_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shlGLMapa> último acesso: 06 de agosto às 15:30

REFERÊNCIAS

A história feita de greves, excluídos e mulheres. *Tempo Social ; Rev. Sociol. USP, S. Paulo*, 8 (2): 191-200, outubro de 1996. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/viewFile/86432/89089>> Último acesso em: 20 de maio de 2017

ANDRADE, Paula. BANDEIRA, Regina. BRASIL TEM 622 GRÁVIDAS OU LACTANTES EM PRESÍDIOS <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>> Último acesso: 06 de agosto de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988

_____. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado, 1984

_____. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado, 1941

CERNEKA, Heidi Ann (2009). Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6>>. Último acesso: 20 de outubro de 2017

HOWARD, Caroline (Org.). Direitos humanos e mulheres encarceradas. São Paulo : Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

LEWANDOWSKI, Ricardo. HABEAS CORPUS 143.641 São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> ultimo acesso: 06 de agosto

Mulher que ficou presa com filho recém-nascido em cela deixa penitenciária em São Paulo <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,mulher-que-ficou-presa-com-filho-recem-nascido-em-cela-deixa-penitenciaria-em-sao-paulo,70002193173>> Último acesso: 06 de agosto de 2018.

PERROT, Michele. Os Excluídos da história. 1. Ed Paz e Terra: 2017

Pastoral carcerária, conectadas direitos humanos e instituto sou da paz intitulado. "PENITENCIÁRIAS SÃO FEITAS POR HOMENS E PARA HOMENS" disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf> Último acesso: 13 de abril de 2017.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2015